DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7920/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11124/2019
PROTOCOLO	: 2000469
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Inocência-MS, Senhor José Carlos Hernandes Peres, em face do Acórdão AC00 – 3075/2018 – proferido nos autos TC/MS n. 2807/2014, o qual julgou pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 2013, aplicando multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao requerente, pela movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

Consta dos autos do processo originário que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 213 do TC/2807/2014.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (f. 27/30) e a Auditoria de Contas (f. 35/38) se manifestaram sugerindo a extinção e o arquivamento do processo, tendo em vista a quitação da multa por parte do requerente.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer acostado às f. 39/42, acompanhou o parecer da D. Auditoria pela extinção e arquivamento do processo, no sentido de que resta prejudicado o exame do mérito deste Pedido de Revisão, diante da ausência de objeto para julgamento, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rmg